



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 10711.721826/2011-12  
**Recurso n°** Especial do Procurador  
**Acórdão n°** 9303-007.908 – 3ª Turma  
**Sessão de** 24 de janeiro de 2019  
**Matéria** MULTA ADUANEIRA - OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** RIOPORT ASSESSORIA ADUANEIRA LTDA.

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Data do fato gerador: 04/07/2008

AGENTE DE CARGA. TRANSPORTADOR. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. PRAZO. DESCUMPRIMENTO. MULTA ADMINISTRATIVA. SUJEIÇÃO.

A agência de cargas desconsolidadora nacional atuava na categoria de transportador, devendo observar o prazo exigido deste para a prestação da informação da carga transportada, que compreende a desconsolidação. O seu descumprimento enseja a aplicação da multa legalmente prevista.

Recurso especial do Procurador provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por maioria de votos, em dar-lhe provimento, vencidas as conselheiras Tatiana Midori Migiyama, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Ceconello, que lhe negaram provimento. Julgamento iniciado na reunião de 12/2018 e concluído dia 24/01/2019, no período da manhã.

*(Assinado digitalmente)*

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente

*(Assinado digitalmente)*

Jorge Olmiro Lock Freire – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Rodrigo da Costa Pôssas, Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira

Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Cecconello.

## Relatório

Trata-se de recurso especial do Procurador (fls. 109/116), admitido pelo despacho de fls. 125/127, quanto à multa por atraso na entrega de informações sobre a carga transportada a que alude o art. 107, IV, e, do Decreto-lei 37/66. O acórdão 3202-001.107, de 27/02/2014, excluiu a referida multa sob o entendimento de que a conduta prevista no artigo 22, inciso III, da IN SRF nº 800, de 2007, poderia ser apenada apenas a partir de 1º de janeiro de 2009, conforme o artigo 50 do mesmo dispositivo legal. O recorrido restou assim ementado:

*ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS*

*Data do fato gerador: 04/07/2008*

*EMBARAÇO A FISCALIZAÇÃO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. PRAZOS.*

*Apenas a partir de 01/01/2009 a conduta praticada pela Recorrente, ao prestar informações sobre a desconsolidação de carga após a data prevista no artigo 22 c/c com o artigo 50 da IN SRF nº 800/2007, estava sujeita à multa prevista no artigo 107, inciso IV, alínea e, do Decreto-Lei nº 37/66.*

*APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. IRRETROATIVIDADE.*

*A legislação tributária aplica-se a fatos futuros, conforme dispõe o artigo 105 do CTN, em consonância com os princípios da irretroatividade da lei (art. 150, inciso III, alínea a) e da legalidade (art. 5º, inciso II, CF/88).*

*Recurso Voluntário provido.*

A Fazenda, em seu recurso de divergência, com base no paradigma 3803-005.559, discorre que a agência desconsolidadora de carga está abrangida no conceito de transportador para os efeitos fiscais de cumprimento da obrigação de prestar informações à RFB, compreendendo a informação de desconsolidação, momento em que a carga será considerada manifestada para efeito legal.

Entende que o momento para prestar tais informações, nos termos do art. 50, parágrafo único II, da IN SRF nº 800/2007, com vigência a partir de 31/03/2008, seria até antes da atracação no porto no país. Averba que a obrigação da prestação das informações referentes às cargas antes da atracação da embarcação no país já havia desde que 31/03/2008. A IN SRF nº 899/2008 teria apenas alterado a dilação do prazo para entrada em vigor daqueles previstos no art. 22 para a data de 01/04/2009. Por tal, pede o provimento do recurso para reverter a decisão *a quo*.

O contribuinte em suas contrarrazões (fls. 136/142) postula pela manutenção do recorrido.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Jorge Olmiro Lock Freire - Relator

Conheço do recurso nos termos em que processado.

Fato inconteste que a autuada prestou informações sobre a desconsolidação da carga após (em 04/07/2008, às 16:59) a atracação, tendo esta se dado em 30/06/2008, às 15h35min. Portanto, após a atracação do navio em território nacional. Inclusive, em função dessa intempestividade da informação, informa o auto de infração, foi gerado pelo sistema Carga "um bloqueio automático com o status de "INCLUSÃO DE CARGA APÓS O PRAZO OU ATRACAÇÃO" de forma imediata, conforme extrato do C.E.-Mercante de fls. 31/33.

O art. 50 da IN SRF, com a redação dada pela IN RFB 899, de 29/12/2009, deu a seguinte nova redação ao art. 50 da IN SRF 800, de 27/12/2007:

*Art. 50. Os prazos de antecedência previstos no art. 22 desta Instrução Normativa somente serão obrigatórios a partir de 1º de abril de 2009. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 899, de 29 de dezembro de 2008)*

*Parágrafo único. O disposto no caput não exime o transportador da obrigação de prestar informações sobre:*

*... e*

*II - as cargas transportadas, antes da atracação ou da desatracação da embarcação em porto no País.*

Portanto, a meu sentir, estéril a discussão acerca da vigência e da aplicação intertemporal das normativas, porque na melhor das hipóteses para a autuada a informação acerca da carga deveria ter sido prestada antes da desatracação, o que, incontrovertidamente, não ocorreu, pois feito dois dias após aquela. Inconteste, assim, que as informações foram prestadas a destempo.

Deveras, bem aplicada a multa (art. 107, IV, e, do DL 37/66, com redação da Lei 10.833/2003) encartada nestes autos.

## DISPOSITIVO

Fazenda. Em face do exposto, conheço e dou provimento ao recurso especial da

É como voto.

*(assinado digitalmente)*

Jorge Olmiro Lock Freire

Processo nº 10711.721826/2011-12  
Acórdão n.º **9303-007.908**

**CSRF-T3**  
Fl. 5

---